

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Decreto Municipal nº. 758/2020 de 20 de abril de 2020.

"Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por Estiagem - COBRADE: 1.4.1.1.0 conforme IN/MDR 02/2016".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012, e

Considerando que o índice pluviométrico, no território de Campinas do Sul, dos últimos meses foi abaixo da média para o período, onde foram atingidas as propriedades rurais afetando as culturas de milho, soja, feijão e produção de leite:

Considerando que a estiagem prolongada ocasionou a diminuição considerável da capacidade de abastecimento das redes hídricas do Município, exponencialmente na área rural, com escassez de água nos açudes e sangas, prejudicando desta maneira o abastecimento para consumo humano e animal;

Considerando o Parecer Técnico N°. 001/2020 da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMPDEC, fundamentado no relatório da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, escritório de Campinas do Sul, de que o índice pluviométrico, no município de Campinas do Sul dos últimos meses foi inferior aos meses anteriores e muito abaixo da média histórica para o período, causando a redução de produção das atividades, trazendo prejuízos na cultura de milho na ordem de R\$ 3.102.300,00; na cultura de feijão de R\$ 1.087.632,00; na cultura da soja de R\$ 24.449.940,00 e na produção de leite de R\$ 1.087.632,00, totalizando um prejuízo estimado em R\$ 28.746.788,00, podendo aumentar devido a situação climática que continua com essa anormalidade;

Considerando o Laudo Técnico emitido pela EMATER, demonstrando que a estiagem ocasionou a redução de produção das atividades agropecuárias ocasionando prejuízos financeiros com base comparativa às médias de produção para culturas e criações de animais dos últimos cinco (05) ano estimando as perdas da cultura de soja em 16.299,96 toneladas; de 4.136,40 toneladas da cultura de milho; de 64,14 toneladas da cultura de feijão 2º safra e de 836.640 litros de leite;

Considerando que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

Considerando que em consequência deste desastre, resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais de grande monta acima escritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

Considerando que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do Município de Campinas do Sul em virtude de desastre classificado e Codificado como Estiagem - COBRADE – 1.4.1.1.0, conforme IN/MDR nº 02/2016, de 20 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no Requerimento/FIDE e demais documentos anexos a este Decreto.

- Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.
- **Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil COMPDEC.
- Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registra-se a interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

- **Art.** 7º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;
- **Art. 8º** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;
- **Art. 9°**. De acordo com a Lei n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;
- Art. 10. De acordo com o art. 4°, § 3°, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000 Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

- Art. 11. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;
- Art. 12. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.
- **Art. 13**. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 14. Este Decreto tem a validade de 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2020.

Neri Montepó Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em 20/04/2020

Arcival Luiz Somensi,

Sec. Mun. de Administração e Finanças